



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052813-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAMILA NASCIMENTO GOMES, é agravado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58703
AGRV.N°: 2052813-96.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : CAMILA NASCIMENTO GOMES
AGDOS. : HURB TECHNOLOGIES S/A
JUÍZA : SERGIO MARTINS

*AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE ARRESTO “ON-LINE” DE CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA AGRAVADA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INCORREÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - TUTELA DE URGÊNCIA – PRESENÇA E ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DA MEDIDA - POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO “ON LINE” ANTES DE CONCRETIZADA A CITAÇÃO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 300 E 301, AMBOS DO CPC HOJE EM REGÊNCIA - RECURSO PROVIDO. *

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **CAMILA NASCIMENTO GOMES**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 41/42, proferida em Ação de Indenização por ela promovida contra **HURB TECHNOLOGIES S/A**, pela qual a requerente teve indeferido pedido de bloqueio “on-line” de contas de titularidade da agravada, o que se deu sob a justificativa da insuficiente comprovação dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela de urgência que foi requerida.

Dizendo da incorreção dos termos da R. Decisão como proferida, sustenta a agravante que se mostra possível a concessão de tutela antecipada nos limites em que pretendida, esta voltada a constrição “on-line” de contas e ativos bancários mantidos pela ré, esta notoriamente inadimplente, nos exatos termos em que vem

disposto pelos artigos 300 e 301, ambos do CPC em vigor, o que pode e deve ocorrer mesmo antes de concretizada a citação, uma vez que inexistem quaisquer óbices legais a que tal providência seja determinada pelo Juízo, exatamente como no caso em discussão, razão pela qual pediu pela reforma da R. Decisão recorrida.

Denegado o efeito buscado, foram a seguir dispensadas informações, bem como manifestação da parte contrária, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo nos moldes em que exteriorizado pela recorrente deve ser plenamente acolhido por parte desta Turma Julgadora, uma vez que o bloqueio pretendido em nada afronta a legislação vigente.

Em primeiro lugar, imperativo que se reconheça a presença plena dos requisitos autorizadores da medida buscada, conforme bem disposto pelo artigo 300, do Código de Processo Civil em regência, diante da probabilidade do direito buscado por meio da demanda principal, bem como em razão do perigo do registro de dano, ou mesmo de risco ao resultado útil do processo, requisitos estes que logrou a autora comprovar, e que possibilitam plenamente a que se promova ao arresto como buscado, conforme expressamente permitido pelo art. 301, do mesmo diploma legal: "A tutela de urgência de natureza

cautelar pode ser efetivada mediante **arresto**, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

Ademais, é certo que o bloqueio de ativos financeiros possa ocorrer mesmo quando ainda não efetivada a citação da ré, assim como, aliás, qualquer medida de tutela de urgência deferida, por definição, “inaudita altera parte”. Assim, de rigor concluir que o arresto em discussão se traduz em medida acautelatória de urgência, esta colocada a disposição do credor, no caso, credora, uma vez destinada a garantir a efetividade da demanda.

Diante de tal realidade, de rigor reconhecer como totalmente inadequados no enfrentamento da questão os termos da R. Decisão como proferida, razão pela qual deve esta ser inteiramente reformada, com a consequente determinação dirigida a promoção de arresto “on-line” dos valores eventualmente encontrados em contas bancárias e ativos financeiros mantidos pela recorrida, o que deverá se dar através do acionamento do sistema “BACENJUD”, e nos exatos limites em que pleiteados pela autora (ou seja, até o montante de R\$ 1.846,40).

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator